

Resolução nº 068/2004

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertiooga."

Processo: 1050/04

Projeto: 002/04

Promulgação: 28/12/04

Publicação: 30/12/04 - Boletim Oficial do Município

Decreto:

Alterações: Alterada pela Resolução nº 122/16

Alterada pela Resolução nº 117/14

Alterada pela Resolução nº 116/13

Alterada pela Resolução nº 113/13

Alterada pela Resolução nº 112/13

Alterada pela Resolução nº 103/10

Alterada pela Resolução nº 099/10

Alterada pela Resolução nº 098/09

Alterada pela Resolução nº 096/08

Alterada pela Resolução nº 086/07

Alterada pela Resolução nº 082/07

Alterada pela Resolução nº 078/06

Alterada pela Resolução nº 077/06

Alterada pela Resolução nº 073/06

Alterada pela Resolução nº 070/05

Luís Henrique Capellini, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara aprovou na 15ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2004, e ele promulga:

Título I - Da Câmara Municipal de Bertiooga

Capítulo I - Das Funções da Câmara

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º. A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na cidade de Bertiooga.

Art. 3º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, bem como demais órgãos da administração direta e indireta do município e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e outras proposições sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, pelas Autarquias Municipais e outras formas de Administração Direta ou Indireta;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, presidentes de órgãos municipais da administração direta ou indireta, secretários municipais, mesa do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Capítulo II - Da Instalação e Posse

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dezoito horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito.

Art. 5º. Os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito eleitos deverão apresentar para registro, cópia dos seus diplomas e demais documentos exigidos por lei, à secretaria administrativa da câmara, até dez dias antes da sessão de instalação e posse.

Art. 6º. Na sessão solene de instalação e posse, os vereadores eleitos apresentarão documentos e declarações exigidos por lei e prestarão o compromisso legal lido pelo presidente, nos seguintes termos: *"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Bertioga e do seu povo.* Em seguida, todos os demais Vereadores em pé, declararão: *"Assim o prometo"*, em seguida o presidente declarará: *"Nos termos da Constituição Federal e Estadual, das Leis Eleitorais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos munícipes de Bertioga no pleito eleitoral, declaro*

empossados os Senhores Vereadores presentes."

§ 1º - Após o presidente convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos para ficarem em pé e prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior devendo dizer ***"Assim o prometo"*** ao final da leitura do compromisso feita pelo presidente, que os declarará: ***"Nos termos da Constituição Federal e Estadual, das Leis Eleitorais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos munícipes de Bertioga no pleito eleitoral declaro empossados o Sr. Prefeito e o Sr. Vice-Prefeito."***

§ 2º - Farão uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, o prefeito que deixar o cargo, um representante dos Vereadores, o Prefeito que tomou posse, e por fim, o presidente da Câmara.

Art 7º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e ou vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ **Único** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

Art. 9º. A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 11. A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Título II - Da Mesa

Capítulo I - Da Eleição da Mesa

Art. 12. Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º. Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º. Será feita conjuntamente com a eleição da Mesa Diretora da Câmara, a eleição das Comissões Permanentes.

§ 3º. Ambas as eleições serão feitas no mesmo dia e horário, uma após a outra, sendo feita cada uma em globo numa única cédula, uma para a composição completa da Mesa Diretora e outra para a composição completa das Comissões Permanentes com os respectivos cargos de cada comissão.

Art. 13. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura."

Redação dada pela Resolução 117/2014

Redação anterior

Art. 14. A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§ **Único.** Terão direito a voto nas decisões de competência da Mesa Diretora, o presidente, o 1º e 2º Secretários.

Art. 15 - A eleição da Mesa efetuar-se-á com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de convocação, na última sessão ordinária do ano legislativo, sendo a posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º. Havendo consenso, a votação poderá ser simbólica, em caso contrário, será feita eleição em globo junto com a eleição das Comissões Permanentes, com votos dados a cada chapa, de forma secreta para todos os cargos da Mesa e Comissões.

§ 2º. Os vereadores deverão apresentar chapas completas e com o aceite

respectivo, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 3º. A eleição da Mesa da Câmara, no caso do 1º ano Legislativo de cada Legislatura ocorrerá após a posse do prefeito e do vice-prefeito do Município, sendo a posse automática e imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

§ 4º. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de novembro, no ano em que se findar o mandato da Mesa, estando os eleitos automaticamente empossados no dia 01 de janeiro do ano seguinte à eleição

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

§ Único. Não havendo sessão ordinária ou eleição para renovação que trata o caput, ficam automaticamente convocadas sessões extraordinárias diárias a partir do dia seguinte ao dia em que deveria ter ocorrido a eleição para renovação da mesa, até que a eleição seja realizada.

Art. 18. O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Capítulo II - Da Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I - Das Atribuições da Mesa

Art. 19. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 20. Compete à Mesa, dentre outras estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes, as seguintes atribuições:

- I - propor projetos de normas jurídicas nos termos do que dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II - propor e votar projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do

vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, antes da realização das eleições municipais.

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) concessão de licença do prefeito para afastamento do cargo, por prazo certo ou determinável;

b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, afastar-se do Município por mais de 15 dias;

c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

e) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos públicos ou funções gratificadas, com definição de suas atribuições, requisitos de investidura, carga horária e padrão de vencimento.

IV - propor projetos de Resolução ou de Leis dispondo sobre:

a) organização, funcionamento, poder de polícia e demais mecanismos administrativos para realização dos trabalhos da Câmara;

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

b) concessão de licença aos vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão, com autorização do plenário;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VII- conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI - Revogado pela Resolução 112/2013

XII - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII - solicitar ao chefe do Poder Executivo abertura de créditos especiais, fundamentando a necessidade.

XIV - propor ao plenário projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo as propostas da Câmara Municipal referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para consolidação junto às demais unidades orçamentárias do

município, em até trinta dias antes do prazo previsto em Lei Orgânica para o envio por parte do Poder Executivo, dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

XVI - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

XVII - disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XVIII - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XIX - enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XX- designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XXI - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXII - Revogado pela Resolução 112/2012

Redação anterior

XXIII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXIV - assinar as atas das sessões da Câmara;

XXV - expedir atos da mesa para regulamentar suas atividades legislativas e administrativas.

§ 1º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro.

§ 3º. A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro.

Art. 21. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II - Das Atribuições do Presidente

Art. 22. O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara compete, dentre outras normas, e além daquelas previstas em LOM, em lei, em resolução ou neste Regimento Interno, ou delas

implicitamente decorrentes, o exercício das seguintes atribuições e competências privativamente:

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

I - Quanto às sessões:

a) presidí-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ou não ao secretário da mesa a leitura da ata e da correspondência;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada a cada parte da sessão, informando, se julgar necessário, o tempo de duração respectivo.

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria constante da pauta, informando da retirada de algum item justificando sua razão;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

l) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

m) proclamar o resultado de cada votação e declarar a aprovação ou não de cada proposta;

n) *decidir no transcorrer das sessões ordinárias, extraordinárias e ou solenes:*

1 - as questões de ordem;

2 - as reclamações; e,

3 - a apresentação ou não de indicação dos vereadores na terceira sessão ordinária de cada mês, nos termos deste Regimento Interno.

o) *anunciar em relação aos trabalhos nas sessões ordinárias, extraordinárias e ou solenes:*

1 - a prorrogação do tempo da sessão, para fins de término dos trabalhos em pauta, dos projetos de legislação e do expediente dos Vereadores;

2 - o término da sessão;

3 - a leitura de trabalho de Vereador ou qualquer projeto de legislação por determinado Vereador, em substituição a outro Vereador nos termos deste Regimento Interno;

4 - se haverá sessão ordinária em outra data em decorrência de feriado, nos termos deste Regimento Interno;

5 - se haverá ou não apresentação de indicação de Vereador no transcorrer dos trabalhos da terceira sessão ordinária de cada mês nos termos deste Regimento Interno; e,

6 - a data, horário e local da realização da sessão (ordinária, extraordinária e solene), quando essa não for realizada nas dependências da Câmara Municipal, ou quando for convocada a realização de sessão extraordinária ou solene nos termos deste Regimento Interno.

p) convocar eventual sessão extraordinária da Câmara, informando data, horário e pauta dos trabalhos;

q) convocar a Câmara Municipal para trabalhar no período de recesso legislativo, informando data, horário das sessões e matérias que serão discutidas e votadas;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa para o período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito, vice-prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente para posse nos termos deste regimento interno.

t) justificar a ausência ou acatar a justificativa de ausência de Vereador em sessão, para fins de cômputo de presença do Vereador.

u) comunicar ao Plenário o protocolo de projeto de legislação, na primeira sessão posterior à data do protocolo.

v) organizar as eleições previstas neste Regimento;

x) nomear membros da CAJ "ad hoc", após escolha do membro(s) pelo plenário por maioria simples, no caso de ausência de um ou mais membros da referida comissão permanente em plenário, para emitir parecer verbal sobre projetos de legislação.

z) contratar empresa para veicular nos meios de comunicação as sessões da Câmara Municipal de Bertiooga.

Redação dada pela Resolução 122/16

Redação anterior letra N e O

Redação pela Resolução 099/10 que criou o a letra Z ao inciso I do art. 23

Redação dada pela Resolução nº 070/05

II - Quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais, definindo inclusive quais Comissões Permanentes devem se manifestar sobre os projetos em tramitação;

b) deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar Requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) dar ciência aos vereadores, na sua própria pessoa ou através da pessoa de algum assessor, através de qualquer meio físico ou eletrônico, de projetos de legislação recebido no protocolo.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando o seu voto for necessário para completar o quórum de maioria absoluta ou de dois terços exigido para a matéria;

3. quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

k) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

n) decidir sobre o deferimento dos pedidos de diligências das Comissões do

Poder Legislativo.

III - Quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, indicar servidores do quadro, quando habilitados, para patrocínio dos interesses do Poder Legislativo em Juízo;

c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

d) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

l) publicar o decreto legislativo sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, e de todos os órgãos da administração direta ou indireta.

m) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato, Comissão Especial de Inquérito.e Comissões Processantes;

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

h) preencher após decisão do Plenário, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

i) definir quais Comissões Permanentes devem se manifestar sobre os projetos em tramitação;

j) decidir sobre o deferimento dos pedidos de diligências das Comissões do Poder Legislativo.

VI - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito. e de Comissão de Assuntos Especiais;

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente as proposições que serão votadas;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico e ou Justificativa feita diretamente em sessão;

j) encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais suplementares referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

VII - quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e licenças prêmio, podendo por necessidade de serviço determinar a conversão do benefício em

pecúnia indenizatória;

b) abonar falta em período integral ou parcial de qualquer servidor do Poder Legislativo, sempre a seu critério, servindo essa norma como fundamento legal;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) *assinar os ofícios da Câmara Municipal de Bertioga, podendo delegar essa competência por Ato da Mesa a qualquer servidor ou Vereador;*

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

f) rubricar ou determinar que Secretário Geral da Câmara rubrique os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

Redação dada pela Resolução 122/2016

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados, designando quem será o presidente dos trabalhos;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, no caso de impedimento legal de todos os funcionários da câmara municipal, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência. Podendo, para as finalidades de defesa, indicar servidor do quadro habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem ônus, e com aceite expresso do mesmo.

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpellar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeite os vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

h) autorizar a gravação da sessão em vídeo ou rádio.

§ 1º. O Presidente poderá delegar por escrito, competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento, indicando quem deverá exercer a competência.

§ 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 05 dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º. À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

§ 5º. Caberá ao Presidente da Câmara a realização de todos os atos no âmbito administrativo legislativo, cuja atribuição ou competência não tenha sido delegada a outra pessoa neste Regimento Interno.

§ 6º. Caberá ao Presidente dirimir as dúvidas oriundas do presente Regimento Interno, bem como interpretá-lo, e ainda, nos casos de lacuna, decidir sobre a questão, sendo que no caso de inexistência de norma sobre a matéria a decisão será fundamentada.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Art. 24. Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado, salvo com o seu consentimento.

Art. 25. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do presidente nos trabalhos

Art. 26. O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 27. Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção única - Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 28. Os Atos do presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias referentes à créditos orçamentários;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) readmissão, reaproveitamento, cessão ou transferência, abertura de sindicância e inquérito administrativo, expedição de determinações e tudo mais destinado aos Servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;e,
- c) concessão de vantagens funcionais previstas em lei.

Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 29. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

§ 1º. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 2º. Compete-lhe, também, outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

Art. 30. São atribuições do vice-presidente:

I - mandar anotar quando necessário, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

III - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo;

IV - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna;

Seção IV - Dos Secretários

Art. 31. São atribuições do primeiro secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do Expediente *da Mesa*, quando solicitado pelo presidente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificadas ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - fazer a inscrição dos oradores;

VI - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

VII - assinar, com o presidente e o segundo secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII - substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

§ **Único** - Compete-lhe também outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Art. 32. Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.33. São atribuições do segundo secretário:

I - assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

§ Único - Compete-lhe também outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

Seção V - Da Delegação de Competência

Art. 34 A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI - Das Contas da Mesa

Art. 35. *As prestações de contas da Mesa Diretora serão assinadas pelo seu Presidente, colocadas à disposição da população para consulta e compor-se-ão de:*

I - Balancetes mensais a serem publicados no órgão oficial de imprensa do município;

II - Balanço anual a ser enviado ao Prefeito do Município até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de consolidação das contas municipais.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Capítulo III - Da Substituição da Mesa

Art. 36. Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

§ Único. Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

Art. 37. Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 38. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência

dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

§ **Único.** A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais que assumirá suas funções legais.

Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 39. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II** - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III** - pela destituição;
- IV** - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 40. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição específica para o cargo vago no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato, sendo que neste caso não será necessária apresentação de qualquer chapa completa.

§ **1º.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

§ **2º.** Aplicar-se-á ao presente caso as regras referentes a eleição da mesa.

§ 3º. O Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora que pretender se licenciar para ocupar cargos nos termos dos incisos V e VI do artigo 265, deverá primeiramente renunciar ao cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Redação dada pela Resolução 112/2013 que criou o §3º

Seção II - Da Renúncia da Mesa

Art. 41. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 42. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as

funções de presidente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º deste Regimento.

Seção III - Da Destituição da Mesa

Art. 43. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 44. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Da denúncia constarão:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

§ 5º. Quando um dos secretários assumir a Presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º. O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o

recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 45. Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 46. Findo o prazo de 20 dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado e dos denunciados para efeitos de quorum.

§ 2º. Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 47. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º. Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no

parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à CAJ, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, caberá à CAJ, em três dias, propor projeto de resolução propondo a destituição do denunciado e dos denunciados.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Análise Jurídica, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 46.

Art. 48. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 horas, contado da deliberação do Plenário.

Título III - Do Plenário

Capítulo I - Da Utilização do Plenário

Art. 49. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou neste à realização das sessões e para as deliberações.

Art. 50. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;

- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 51. O Plenário deliberará sobre todas as questões de sua competência colocados em discussão e votação, observados os quoruns legais:

§ 1º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I - das Leis que possuem tal quorum previsto na constituição federal ou em Lei Orgânica para aprovação:

- II - da realização de Sessão Secreta;
- III - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;
- IV- da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI- da destituição de componentes da Mesa;
- VII - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito;
Redação dada pela Resolução 112/2013
Redação anterior

- VIII- da alteração da Lei Orgânica Municipal;
- IX - da concessão de serviços públicos;
- X - da outorga de títulos e honrarias;
- XI- da realização de empréstimos de entidade privada;
- XII - realização de plebiscito;
- XIII - outras cuja legislação assim o determine.

§ 2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - do Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - do parcelamento e uso do solo;
- IV- do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V - projetos de codificação;
- VI - rejeição de veto;
- VII - outras cuja legislação assim o determine.

§ 3º- A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 4.º - Será necessário para alteração de projetos o mesmo quorum necessário para aprovação do respectivo projeto.

Art. 52. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

Redação dada pela Resolução nº 078/06
Redação Anterior

Art. 53. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, serão realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo decisão do plenário.

Art. 54. Durante as sessões, somente os vereadores, devidamente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do presidente, serão designados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas.

§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Título IV - Das Comissões

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 55. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

Art. 56. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 57. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II - Das Comissões Permanentes

Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 58. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 59. As Comissões Permanentes serão votadas e constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, conjuntamente com a eleição desta, momento em que serão escolhidos os respectivos Presidentes, vice Presidentes e Membros.

Art. 60. Cada Comissão Permanente será composta por três vereadores eleitos por voto direto para cada um dos cargos que integram a respectiva comissão por escrutínio secreto, junto com a eleição da mesa, para mandato de dois anos, votando cada vereador em três nomes para compor cada comissão.

§ 1º. A eleição ocorrerá junto da realização do pleito relativo à Mesa da Câmara.

§ 2º. Não poderão participar das comissões permanentes o presidente, o 1º e 2º secretários.

§ 3º. Havendo aprovação da maioria qualificada, inclusive sobre o Presidente, Vice Presidente e Membro, através de requerimento assinado, dispensar-se-á a eleição, devendo o comunicado ser lido e em seguida, homologado pelo presidente.

§ 4º. Cada Vereador participará obrigatoriamente de duas das quatro primeiras Comissões Permanentes previstas no artigo 61, sendo que nas demais a participação deverá observar o critério da proporcionalidade partidária.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 61. As Comissões Permanentes são as previstas nesse artigo, e serão compostas cada uma, no mínimo, por três vereadores, nos termos do artigo anterior.

- I** - Comissão de Análise Jurídica - CAJ;
- II** - Comissão de Orçamento e Finanças - COF;
- III** - Comissão de Obras, Meio Ambiente, Turismo e Serviços - COMATUS; e,
- IV** - Comissão de Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes - CESASE.
- V** - Comissão de Legislação Participativa - COLEPA

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 62. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, colocadas à sua apreciação;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - submeter ao plenário pedido para realização de audiências públicas;

V - submeter ao plenário pedido para convocação de secretários municipais e dos responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VI - manifestar-se sobre petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas, desde que encaminhados pelo Presidente da Câmara;

VII - submeter ao plenário pedido para o prefeito sobre informações sobre assuntos referentes à Administração;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

X - submeter ao plenário pedido de informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários para instruir a emissão de parecer.

§ 1º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado.

§ 2º. A CAJ manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade, inclusive sobre os aspectos jurídicos das propostas, emendas, sub-emendas e substitutivos, e terá também competência para definir a redação final dos projetos aprovados, quando solicitado pela Presidência, e mais:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e

quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, bem como pelas respectivas emendas, sub-emendas e ou substitutivos ressalvada a proposta orçamentária;

- b)** desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;
- c)** manifestar-se sobre os procedimentos das proposituras para nortear discussão e votação das mesmas;
- d)** apresentar análise jurídica sobre temas, assuntos, petições e outras quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

§ 3.º A COF manifestar-se-á sobre os aspectos financeiros, econômicos, e orçamentários cabedo-lhe ainda:

- a)** examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- b)** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
- c)** receber as emendas à proposta orçamentaria do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d)** elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- e)** opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal, examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares
- f)** examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito;
- g)** examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, do presidente da Câmara e dos secretários municipais;
- h)** examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 4º - A COMATUS manifestar-se-á sobre os projetos referentes a obras e serviços públicos, meio ambiente, turismo.

§ 5.º - A CESASE manifestar-se-á sobre as questões de cunho educacional e cultural, sobre propostas que abranjam a área esportiva, e matérias atinentes à saúde e assistência social.

§ 6º. A COLEPA será a primeira Comissão Permanente a emitir parecer em projetos de lei apresentados pela iniciativa popular, nos termos da legislação vigente, e ainda analisará sugestões legislativas das associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, com exclusão de partidos políticos com representação na Câmara Municipal, neste caso, observando:

I - As sugestões legislativas que receberem seu parecer favorável, serão transformadas em projetos de lei pela referida comissão, que tramitará com a sigla PL/SL acrescentada à sua numeração;

II - A sugestão cuja matéria for de competência exclusiva do Poder Executivo será enviada ao Poder Executivo; e,

III - As sugestões que receberem parecer contrário serão arquivadas.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Art. 63. As Comissões Permanentes poderão apresentar pareceres de duas formas:

- a) Preliminar quando solicitar diligência;
- b) Definitivo quando manifestar-se sobre a questão de mérito, isolada ou conjuntamente, de forma conclusiva e ou definitiva.

§ Único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o parecer definitivo da CAJ será elaborado após as diligências solicitadas ou após o parecer das outras comissões permanentes.

Art. 64. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 65. Ao presidente da Comissão Permanente compete:

I - Designar ou avocar para si, projetos de legislação e ou seus apêndices sobre os quais a respectiva comissão deva exarar parecer.

II - Convocar reuniões da Comissão quando entender necessário, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

III - Convocar audiências públicas, com autorização do plenário;

IV - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

V - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 05 dias;

VI - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII - Resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

IX - Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário

§ Único - A falta de convocação de reunião de comissão permanente, para elaboração de parecer sobre projetos de legislação ou de qualquer outro documento de sua

competência, fica suprida com a assinatura de seus membros no respectivo documento, ou pela concessão de prazo para integrante da comissão oferecer parecer em separado ou documento em sentido diferente daquele subscrito por outro(s) integrante(s) da comissão.

Art. 66. O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 67. Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 68. Quando ocorrerem reuniões conjuntas de mais de uma Comissão Permanente para apreciação de qualquer matéria, a presidência da reunião caberá ao Vereador mais idoso presente.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 69. Ao vice-presidente compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

§ Único - O Vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 70. Ao Vice-Presidente das Comissões Permanentes compete a leitura do expediente da Comissão, bem como o cumprimento de suas deliberações, se determinado pela Comissão.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 71. Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, assumirá o vice-presidente até o término da sessão legislativa.

Seção IV - Das Reuniões

Art. 72. As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que convocadas regularmente pelo seu Presidente.

Art. 73. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas e realizadas na sede da Câmara, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ Único - Salvo deliberação em contrário da maioria da comissão as reuniões serão secretas ao público.

Art. 74. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Art. 75. Das reuniões das Comissões poderão ser lavradas atas, desde que deliberado pela maioria dos membros da respectiva comissão com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Seção V - Dos Trabalhos

Art. 76. As Comissões somente decidirão ou deliberarão com a maioria das assinaturas ou presença de seus membros.

Art. 77. Os projetos de legislação, após o término do prazo para as emendas, serão encaminhados ao Presidente da Câmara que definirá quais as comissões permanentes, e em que ordem de manifestação, que devam se manifestar sobre a proposta.

§ 1.º - A CAJ emitirá parecer sobre todos os projetos em tramitação, observado o disposto neste regimento quanto ao projeto da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2.º - A CAJ somente emitirá parecer após a emissão dos pareceres das demais comissões permanentes.

Art. 78. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada membro da comissão terá o prazo de 05 dias, prorrogáveis pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1.º. O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo for entregue ao membro da comissão.

§ 2.º. O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 05 dias, designará o relator do projeto ou avocará projeto para dar parecer.

Art.79. Findo o prazo para apresentação de parecer e inexistindo parecer o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara para:

- a) solicitar alguma diligência; e,
- b) pautar o projeto sem parecer.

Art. 80. A Comissão Permanente poderá solicitar ao Presidente da Câmara as diligências que entender necessárias para instrução do parecer do projeto de legislação.

§ 1.º. O pedido de diligências, que deverá ser autorizado ou não pelo Presidente da Câmara, interrompe os prazos para emissão de parecer.

§ 2.º. Após o cumprimento da(s) diligência(s), começa a fluir o prazo para apresentação de parecer, sendo que poderá ser solicitado prorrogação de prazo para apresentação de parecer, que será decidida pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. No caso de audiência pública o prazo para elaboração do parecer somente voltará a fluir a partir da data da juntada no projeto da ata da audiência pública realizada.

Art. 81. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 82. Quando um projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que o último parecer definitivo será o da CAJ.

Art. 83. Mediante comum acordo de seus presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 84. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 85. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido neste Regimento Interno ou em lei, ou, ainda, nas exceções aqui previstas.

§ Único - Caberá ao Presidente equacionar as questões necessárias para o andamento processual dos projetos de legislação face lacuna ou contradição eventual neste Regimento.

Seção VI - Dos Pareceres

Art. 86. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo de autoria do relator e subscrito ou não pelos demais membros da comissão.

§ 1º. Parecer em separado é a manifestação do(s) membro(s) da comissão permanente que não concordando com o parecer do relator apresenta outra manifestação.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e poderá ser:

I - Preliminar, com pedido de diligência;

II - Definitivo, onde constará:

- a) exposição da matéria em exame;
- b) conclusões do relator observada a competência da comissão respectiva;
- c) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;

d) a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor;

e) o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

f) antecipação de voto dos membros da comissão sobre o projeto original, emendas e ou substitutivos.

Art. 87. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante sua assinatura.

Art. 88. O parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, será feito em plenário, iniciando-se pelo Presidente da comissão, pelo Vice-Presidente e depois pelo Membro, que declararão "pela tramitação" ou "pela não tramitação".

§ 1º. O parecer verbal será efetuado exclusivamente pela CAJ.

§ 2º. Na ausência de qualquer membro da CAJ em plenário, o Presidente da sessão designará, dentre os presentes, o (s) Vereador (es) 'ad hoc' para apresentar parecer verbal sobre a proposta de legislação, nos termos deste Regimento Interno.

Redação dada pela Resolução nº 070/05
Redação Anterior

Art. 89. Concluído o parecer da CAJ pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

§ Único. Aprovado o parecer da CAJ que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o projeto será pautado para votação.

Art. 90. O projeto de lei, resolução ou decreto legislativo que receba parecer contrário de todas as Comissões Permanentes que sobre esses tenham de se manifestar, será tido como rejeitado e será arquivado, não seguindo a Plenário, sendo comunicado ao seu autor a decisão.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 91 - Terá preferência de votação o parecer que tiver o maior número de assinaturas.

§ 1º. Na preferência de votação será lido e votado apenas o parecer com maior número de assinaturas, que sendo aprovado implicará na rejeição do outro parecer.

§ 2º. Por decisão do plenário poderão ser lidos ambos os pareceres.

§ 3º. A rejeição do parecer com preferência acarretará na aprovação automática do parecer em separado.

Art. 92 - Ao parecer preliminar que solicitar diligências será dado o devido cumprimento, após deliberação do Presidente da Câmara.

§ 1º. Os membros da comissão que solicitarem as diligências poderão a qualquer tempo, por escrito, desistir das diligências solicitadas e apresentar parecer definitivo.

§ 2º. O parecer preliminar que solicitar audiência pública deverá ser aprovado pelo plenário.

Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 93. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato do vereador.

IV - Em razão de licença ou afastamento do titular, pelo período que perdurar o evento.

Redação dada pela Resolução 112/2013 que criou o inciso IV

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara, que dará ciência aos demais vereadores.

§ 2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não cumpram sua obrigação nos prazos legais.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 4º- O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§ 5º- O presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, permanecerá na mesma comissão como membro.

Art. 94. O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 95. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Plenário da Câmara a designação do substituto.

§ **Único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Capítulo III - Das Comissões Temporárias

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 96. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 97. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissões de Assuntos Especiais;
- II** - Comissões de Representação;
- III** - Comissões Processantes;
- IV** - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II - Das Comissões de Assuntos Especiais

Art. 98. As Comissões de Assuntos Especiais - CAE, são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ **1º**- A CAE será apresentada, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, dois vereadores, e aprovado por maioria simples pelo plenário, sendo instaurada mediante portaria.

§ **2º** - Não poderão existir mais de três CAE no mesmo período, na Câmara Municipal, sendo que aprovada uma nova CAE, ocorrendo a hipótese prevista neste parágrafo, a CAE ficará em suspenso e somente será instaurada regularmente após o encerramento de outra(s) CAE.

§ **3º**- O requerimento propondo a constituição da CAE deverá indicar a sua finalidade.

§ **4º** - Cada CAE será composta por, no mínimo, dois vereadores, sendo o autor do requerimento o presidente da Comissão.

§ **5º** - A formação da CAE deverá promover, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ **6º**- Caberá ao Presidente da Câmara:

- a) indicar os demais membros;

b) fixar, aumentar e prorrogar prazos;
c) aumentar o número de participantes.
d) autorizar gastos visando a consecução dos objetivos da CAE;
e) conceder adiantamento ao Presidente da CAE para realização de pequenas despesas.

§ 7.º - O responsável pelo adiantamento deverá prestar contas nos termos da legislação vigente.

§ 8.º. Os trabalhos da CAE têm prazo de 60 dias, prorrogados uma única vez, através de pedido de seu presidente, por mais 30 dias.

§ 9.º. Encerrado o prazo legal, inexistente relatório final da CAE, extingue-se de pleno direito a Comissão, ficando seus membros impossibilitados de requererem a abertura de outra CAE com o mesmo objeto na mesma sessão legislativa.

Art. 99. Concluídos seus trabalhos, a CAE elaborará relatório final sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura e discussão em Plenário, se aprovado por maioria simples.

§ Único - O Presidente da Câmara deverá pautar o relatório final da CAE no prazo máximo de três sessões.

Seção III - Das Comissões de Representação

Art. 100. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter político, social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, dois vereadores, observando-se maioria simples para aprovação, devendo o ato constitutivo conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros;
- III - estimativa de custos;
- IV - o prazo de duração e o evento onde ocorrerá a representação.

§ 2º- Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro signatário do requerimento que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à

Câmara, quando necessário.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

§ 6º - O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado:

- a) pela Câmara de despesas prévias, estimáveis e previsíveis; e, ou;
- b) através do regime de diárias, regulamentado através de ato da Mesa.

Seção IV- Das Comissões Processantes

Art. 101 - As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos regimentais.

Art. 102. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento pertinente à matéria, bem como nas normas constitucionais e legais vigentes.

Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 103. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 104. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados, sendo vedados fatos genéricos e vagos;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

Art. 105. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará imediatamente os membros da Comissão Especial de Inquérito mediante sorteio, sendo que eleito um vereador de um partido político, os demais não continuarão no sorteio como forma de permitir que o maior número de partidos possam participar da referida Comissão.

§ 1º. Não poderá servir como testemunha o vereador que faça parte da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º. O Vereador sorteado poderá declinar da nomeação, no momento do sorteio, em razão de questões de foro íntimo.

§ 3º. Não havendo mais partidos políticos aptos a indicar os demais componentes da Comissão Especial de Inquérito, poderá ser sorteado vereador de partido político que já tenha integrante dentro da comissão.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 106. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 107. Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ Único - A Comissão reunir-se-á na sede da Câmara, e poderá realizar suas diligências em qualquer local.

Art. 108. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 109. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 110 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ Único- É de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 111. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 112. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 113. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 114. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado em Plenário por maioria simples.

Art. 115. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 116. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 117. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido e submetido à aprovação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 118. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito a todos os vereadores, antes da leitura em plenário.

Título V - Das Sessões Legislativas

Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 119. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 120. São considerados como de recesso legislativo os períodos estabelecidos no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Bertiooga.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso os prazos previstos neste Regimento Interno ficam suspensos, recomeçando a fluir no primeiro dia útil após o término do período de cada recesso.

Redação dada pela Resolução 098/09
Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 121. As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 122. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 123. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e as deliberações observarão tal quorum, salvo se a matéria discutida exigir maioria qualificada.

Art. 124 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ **Único** - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 05 minutos do término da verificação anterior.

Art. 125 - Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "**Sob a proteção de Deus, em nome da lei, havendo número legal iniciamos os nossos trabalhos**".

§ 1º. O Presidente ou Vereador que no horário regimental ou da sessão extraordinária estiver presidindo os trabalhos e verificar que não existe quorum para abertura dos trabalhos, informará os presentes da forma seguinte, que constará em ata:

"Constatado o horário designado para o presente o início desta sessão, e uma vez que não existe o quórum necessário para abertura dos trabalhos, declaro que serão aguardados mais dez minutos para a chegada do número de vereadores necessários para abertura dos trabalhos."

§ 2º. Chegando o número de Vereadores necessários para abertura dos trabalhos, esses serão abertos pelo Presidente da Câmara ou o substituto legal, ainda que não tenham se passado os minutos citados no parágrafo anterior.

§ 3º. Persistindo a falta de quorum para abertura da sessão o Presidente ou Vereador que fez a constatação prevista no parágrafo primeiro deste artigo, informará aos presentes da forma seguinte, que constará em ata: **"Uma vez que no horário previsto para realização desta sessão não foi atingido o quorum necessário para abertura dos trabalhos, ainda que estendidos por dez minutos o inícios dos mesmos, declaro a inocorrência da presente sessão por falta de quorum, para fins legais e de registro."**

Art. 126 - Durante as sessões somente os vereadores e os servidores designados para auxiliarem os trabalhos poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 127 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou determinável, ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

Art. 129 - Nenhuma sessão poderá estender-se além de 08 horas do horário em que foi aberta.

§ 1º. O tempo das interrupções das sessões não será computado para o prazo previsto no 'caput'.

§ 2º. No caso das proposições previstas na letra C, do inciso II, do artigo 147 deste Regimento Interno, a sessão terá duração até o final do julgamento do respectivo processo, ou até o final do ato para o qual se destina, sendo que a sessão poderá ser sempre suspensa para descanso dos Vereadores, reabrindo-se os trabalhos em outro dia ou hora, a critério do Presidente da Câmara, sendo que a sessão será única, podendo durar mais de um dia.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 130 - A sessão poderá ser suspensa;

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que Comissão Permanente possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por decisão do Presidente.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 30 minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 131 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos,
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos por decisão do Presidente da Câmara;
- III - por tumulto grave;
- IV - por esgotamento da pauta dos trabalhos do dia.

Seção IV - Da Publicidade das Sessões

Art. 132. Será dada ampla publicidade às sessões plenárias da Câmara afixando-se a pauta da ordem do dia no seu quadro de avisos e publicando a ata dos resumos dos trabalhos dos vereadores no seu endereço eletrônico da rede mundial de computadores.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 133. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por rádio, televisão e internet, por qualquer veículo jornalístico ou oficialmente se geradas a partir de empresa contratada para tal fim ou ainda a partir dos recursos técnicos da própria Câmara.

§ 1º. Poderá ser contratada empresa especializada para as transmissões oficiais das sessões da Câmara.

§ 2º. As sessões da Câmara que forem transmitidas oficialmente não poderão ser editadas.

§ 3º. As sessões da Câmara gravadas oficialmente deverão ser arquivadas junto ao DTI - Departamento de Tecnologia da Informação.

Redação dada pela Resolução 099/10
Redação anterior

Seção V - Das Atas das Sessões

Art. 134. Será lavrada ata de toda sessão plenária da Câmara Municipal de Bertiooga, com o seu áudio gravado em meio eletrônico, observando-se, ainda, o disposto neste artigo.

§ 1º. A ata dos trabalhos será o registro resumido de todas as proposições, previstas neste Regimento Interno, debatidas e votadas na respectiva sessão, assinada pela Mesa Diretora da Câmara e aprovadas pelo quorum de maioria simples do plenário.

§ 2º. Antes de sua aprovação a ata resumida ficará à disposição de qualquer vereador para consulta, bem como as respectivas gravações eletrônicas, pelo período de duas sessões ordinárias na Secretaria Geral da Câmara.

§ 3º. A gravação será arquivada em qualquer meio eletrônico, com a devida identificação da sua data e numeração, para fins de formação do patrimônio histórico dos debates ocorridos nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Bertiooga.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá requerer por escrito, em pedido fundamentado ao Presidente, o fornecimento de cópia de qualquer ata, ou cópia de qualquer áudio, parcial ou integral, ou ainda a transcrição de parte do áudio.

§ 5º. Deferido pelo Presidente, a transcrição de parte ou total do áudio, será determinado ao setor competente a transcrição, cabendo ao Presidente censurar palavras, determinando a retirada de expressões tidas como antiparlamentares e anti-regimentais, podendo a referida transcrição ser impugnada por escrito, no prazo de 10 dias contados de seu recebimento.

§ 6º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco, devendo as razões do pedido serem formuladas com as provas necessárias para a comprovação da necessidade de correção.

§ 7º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o Presidente da Câmara determinará as medidas necessárias para análise do pleito, sendo que a decisão sobre o pedido será exclusiva do Presidente, num prazo de até 03 dias após a apresentação de relatório sobre a questão.

§ 8º. Extrato da Ata, que se necessário será certificado por servidor efetivo presente à respectiva sessão, será publicado na página oficial da Câmara Municipal de Bertiooga na rede mundial de computadores, Internet, e poderá a critério do Presidente da Câmara ser publicado no BOM.

§ 9º. Serão transcritas na íntegra as gravações das sessões:

I - solenes de posse dos Vereadores e do Prefeito e Vice Prefeito;

*II - da eleição da Mesa diretora;
III - de qualquer sessão que o Presidente da Câmara entenda necessário ou a pedido de pelo menos 3 vereadores.*

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação dada pela Resolução nº 082/07

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação Anterior

Seção VI - Das Sessões Ordinárias

Art. 135. A sessão ordinária será realizada sempre na terça-feira com início às dezenove horas, sendo que a partir de 01 de fevereiro de 2014 toda sessão ordinária terá início às dezoito horas, tendo a duração regimental.

§ 1º. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização poderá ocorrer, a critério do Presidente no primeiro dia útil seguinte, dando ciência aos Vereadores na Sessão que anteceder o evento.

§ 2º. A sessão ordinária será dividida nas partes seguintes:

I - Expediente da Mesa, com duração de até vinte minutos, subdividindo-se em:

a) leitura do expediente da Mesa, comunicações da Presidência ou da Mesa Diretora e Comunicações oriundas de terceiros a critério da Presidência;

b) Comunicação de entrada de proposições no protocolo;

c) Comunicação e votação das atas;

d) Leitura e votação de relatórios de Comissões de Assuntos Especiais;

e) Leitura e votação de moções e requerimentos quando solicitado pelo autor.

*f) **Suprimido pela Resolução 122/2016***

Redação dada pela Resolução 122/2016

Redação dada pela Resolução 116/2013

Redação anterior

II - Expediente do Poder Executivo, com duração de até vinte minutos, quando requerido com antecedência mínima de 24 horas por escrito com comunicação dos assuntos a serem abordados.

III - Expediente dos Vereadores, com duração de até cento e vinte minutos, para apresentação, discussão e votação de requerimentos e indicações, bem como explicações de caráter pessoal ou partidário.

IV - Ordem do Dia, com duração de até oitenta minutos, para apreciação, discussão e votação das matérias em pauta previstas no artigo 147, ou incluídas nos termos deste Regimento Interno, quando em condições, sendo a organização da pauta de votação definida pelo Presidente.

§ 3º. Esgotada a pauta da Ordem do Dia antes do tempo previsto para a sua duração, o presidente encerrará a sessão.

§ 4º. No Expediente dos vereadores, o presidente dará a palavra aos oradores que a solicitarem para a apresentação de seus trabalhos, na ordem de sua inscrição.

§ 5º. O Presidente estenderá automaticamente o tempo destinado ao expediente dos Vereadores, quando der a palavra para apresentação de seus trabalhos.

§ 6º. Toda proposição que dependa de aprovação do Plenário deverá ser apresentada pelo próprio autor devidamente inscrito, ou será por ele encaminhada à Mesa Diretora para a leitura.

§ 7º. A pauta da ordem do dia deverá ser organizada até 24 horas antes da sessão, sendo afixada no quadro de avisos para conhecimento de todos.

§ 8º. O Vereador poderá requerer cópia do(s) parecer(es) apresentado(s) no(s) projeto(s) que for(em) incluído(s) na Ordem do Dia, cabendo à Secretaria Geral entregar a(s) cópia(s) solicitada(s) antes da sessão para o qual foi pautado o referido projeto.

§ 9º. No Expediente do Executivo poderão ser apresentadas proposições, justificativas diversas, pedido de tramitação em regime de urgência especial de projetos, encaminhamentos e solicitações de ações Legislativas, explicações de caráter pessoal, pedido de convocação de sessão extraordinária ou solene.

§ 10. Todo expediente do Executivo escrito e apresentado deverá ser encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para registro e eventuais providências.

§ 11. O Expediente do Poder Executivo poderá ser utilizado pelo Prefeito, vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Presidente de Autarquia ou por qualquer membro do Poder Executivo designado pelo Prefeito Municipal.

§ 12. O orador do expediente do Executivo falará da tribuna e deverá estar devidamente trajado, não poderá utilizar palavras inadequadas e será responsável pela sua manifestação.

§ 13. A comunicação prévia da utilização do Expediente do Executivo informará o responsável pelo uso da palavra, com sua devida qualificação, o tema a ser abordado e sua finalidade.

§ 14. O tempo para cada parte das sessões, previstas neste artigo, será automaticamente dilatado ou encurtado, a critério do Presidente da Sessão Plenária, conforme necessário para a discussão e votação dos itens designados para serem analisados em cada parte, bem como dos constantes nas demais partes.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação dada pela Resolução 096/08

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação Anterior

Art. 136. Nenhuma proposição legislativa poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º. A pauta da ordem do dia será elaborada e afixada no quadro de avisos na entrada da Câmara Municipal de Bertiooga.

§ 2º. Não existindo pauta de qualquer proposição constará aviso de tal situação.

§ 3º. Na sessão extraordinária a pauta será aquela constante do instrumento convocatório.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 137. O presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, informando se a votação será única, ou se é a primeira ou segunda votação.

§ 1.º. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser feita pelo 1º Secretário ou por outro Vereador a critério do Presidente.

§ 2.º. A leitura dos projetos legislativos, em qualquer tipo de sessão legislativa, observará o seguinte:

I - Preliminarmente, nos termos regimentais, será votado o pedido, se houver, da adoção do rito de urgência especial.

II - Após será lido, discutido e votado o parecer da Comissão Permanente, que se manifestará, inclusive sobre as emendas apresentadas pelos Vereadores, sendo que existindo emendas no parecer, e sendo aprovado este, a emenda inserida será automaticamente incluída no texto do projeto.

III - Após será lida, discutida e votada a emenda de Vereador, uma a uma ou em grupo por decisão do Presidente da Câmara, desde que não fora encampada pelo parecer e que tenha recebido a condição de normal tramitação no parecer.

IV - Concluída a votação do parecer e da emenda, será iniciada a leitura, discussão e votação do projeto, da forma seguinte:

a) a primeira votação ou a votação em turno único será feita artigo por artigo, ou por decisão unânime do Plenário, capítulo por capítulo, especificadamente a denominação do capítulo; e,

b) a segunda votação será feita da forma seguinte:

1 - não existindo emenda apresentada após a primeira votação, com a leitura apenas da ementa do projeto, com sua discussão e votação.

2 - existindo emenda apresentada após a primeira votação, a emenda será lida e será dado parecer verbal sobre sua tramitação, aprovada a tramitação a emenda será discutida e votada e estará inserida no corpo da proposta, caso aprovada, sendo que após será feita a leitura apenas da ementa, com sua discussão e votação.

§ 3º. Quando o parecer se manifestar contrariamente a tramitação de uma emenda de Vereador, aprovado o parecer, será tida como rejeitada a emenda.

Redação dada pela Resolução 122/2016

Redação dada pela Resolução 113/2013

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 138 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário;

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto;

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 139 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ Único - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem

encaminhamento de votação , nem declaração de voto.

Art. 140 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, antes de iniciada a primeira votação;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, quando o projeto já estiver sido votado em primeira discussão.

§ 1º - os pedidos de retirada de tramitação de projetos cuja autoria seja do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara ou de Comissão Permanente, ainda que votados em primeira discussão, independem de autorização do plenário.

§ 2º - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 141 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados

§ 4º - As sessões extraordinárias fora do período do recesso não serão remuneradas.

Art. 142 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 143 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por seu presidente, pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 horas, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido a mesma data e horário em que se realizam as sessões ordinárias.

§ 5º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 6º - Apenas por deliberação unânime dos membros da Câmara, em sessão, poderá ser incluído outro projeto na pauta.

Seção IX - Das Sessões Secretas

Art. 144 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

§ 7.º - Nas sessões secretas observar-se-á o disposto para as sessões ordinárias e extraordinárias, sendo que a pauta da sessão será aprovada pelo plenário no mesmo dia em que ocorrer a decisão para ocorrência da sessão secreta.

Seção X - Das Sessões Solenes

Art. 145 - As sessões solenes ocorrerão face a legislação vigente, e serão convocadas pelo presidente ou decorrerão por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, em virtude de solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente nem Ordem do Dia nas sessões solenes e não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 5º. O plenário da Câmara Municipal de Bertioga por maioria qualificada poderá autorizar a realização de sessões solenes em dias de sessão ordinária, que ficará automaticamente adiada para a terça-feira seguinte.

Redação dada pela Resolução 103/2010 que criou o § 5º

Título VI - Das Proposições

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 146 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, sendo que cada uma varia de acordo com a sua estrutura legal, finalidade e tramitação.

Art. 147 - As proposições se dividem da forma seguinte:

I - Legislativas, subdividas em:

- a) propostas de Emendas à Lei Orgânica;
- b) projetos de Lei Complementar;
- c) projetos de Lei;
- d) projetos de Decreto Legislativo;
- e) projetos de Resolução;
- f) vetos.

II - Fiscalizadoras, subdividas em :

- a) Requerimentos;
- b) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Denúncia escrita com pedido de cassação de agente político municipal;
- d) Relatório de Comissão Temporária que tenha na sua conclusão pedido de abertura de Comissão Especial de Inquérito;

III - Administrativas, subdividas em:

- a) Questões de Ordem;
- b) Licença de Prefeito e Vereador;
- c) Indicações;
- d) Moções;
- e) Relatórios de Comissões Temporárias que não se enquadrem na hipótese prevista na letra D do inciso anterior deste artigo.

- IV - Organizacionais, subdivididas em:
- a) Substitutivos;
 - b) Emendas e subemendas;
 - c) Pareceres sobre as proposições legislativas.

Seção I - Da Apresentação das Proposições

Art. 148 - As proposições poderão ser iniciadas:

- a) Por qualquer Vereador ou grupo de Vereadores, conforme o caso, em sessão ordinária ou extraordinária, ou no protocolo geral;
- b) Pelo Prefeito no protocolo geral ou despachada diretamente com o Presidente da Câmara;
- c) Por qualquer cidadão perante o protocolo geral ou despachada diretamente com o Presidente da Câmara;
- d) Pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão equivalente, perante o protocolo geral.

Seção II - Do Recebimento das Proposições

Art. 149 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III- que seja anti-regimental;
- IV- que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste regimento;
- V- que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada, ou cuja autoria seja de mais de um vereador estando um subscritor presente;
- VI- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII- que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada como requerimento.

§ Único - Suprimido pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 150. A autoria da proposição poderá ser individual ou conjunta, desconsiderando-se, apenas para tal efeito, eventuais assinaturas de Vereadores como meros apoiadores da proposta.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Seção III - Da Retirada das Proposições

Art. 151 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado pelo único subscritor, ou em caso de mais de um subscritor, por metade mais um dos subscritores;

II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento de único signatário ou da maioria deles;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria, ou antes da deliberação do agente competente.

§ 2º - Se a discussão da matéria já estiver iniciada na sessão, caberá ao Plenário a autorização para retirada.

§ 3º - A proposição legislativa retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º - Os projetos de autoria do Prefeito podem ser retirados até antes de ultimada a votação, sem deliberação do Plenário.

Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 152 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições legislativas e as fiscalizadoras, que não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, salvo processo referente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e ou de autoria do Ministério Público e Poder Judiciário.

Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 153 - As proposições legislativas serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária

Parágrafo Único. O rito ordinário é a observação de todos os atos e prazos normais previstos nesse Regimento Interno, devendo o projeto ser votado até o final da Legislatura, sob pena de arquivamento no início da próxima legislatura.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Art. 154 - A urgência especial, que objetiva evitar grave prejuízo ou perda da oportunidade da proposta, é a dispensa de exigências regimentais, salvo a:

- a) distribuição de cópias da proposta inicial *por meio físico ou eletrônico*
- b) parecer verbal da CAJ;
- c) quorum respectivo para aprovação.

Redação dada pela Resolução 112/2013

§ 1º. Para a concessão do regime de tramitação de urgência especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de pedido do Prefeito Municipal, ou de pedido de no mínimo um terço dos Vereadores, referendado pela maioria qualificada da Câmara Municipal.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º. A votação da urgência especial será pautada em até 10 (dez) dias da data da distribuição das cópias aos vereadores.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Art. 155 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente determinará que a CAJ emita parecer verbal, sobre o projeto inicial bem como sobre eventuais emendas ou substitutivos eventualmente existentes ou que sejam apresentados após a aprovação da urgência especial.

§ 1º- A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer verbal, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

§ 2º. No caso de urgência especial aprovada para os projetos de lei previstos no artigo 220 deste Regimento Interno, o parecer verbal será dado exclusivamente pela Comissão de Orçamento e Finanças - COF.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação Anterior

Art. 156 - O regime de urgência, que poderá ser solicitado pelo Prefeito

Municipal implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.

§ 1º- Os prazos dos projetos submetidos ao regime de urgência serão iguais às metades dos prazos normais das proposições legislativas que seguirem o rito ordinário.

§ 2.º - Os prazos que cortados pela metade, resultarem em frações de dias, serão considerados como dias completos.

§ 3º- Findo o prazo, não sendo expedidos os pareceres, o processo será enviado ao Presidente da Câmara para deliberação, sobre a pauta ou não da proposta ou determinação de diligência, observando-se sempre, os princípios norteadores deste regimento interno.

Art. 157 - As proposições fiscalizadoras, administrativas e organizacionais observarão, quanto a sua tramitação o disposto neste Regimento Interno.

Capítulo II - Dos Projetos

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 158- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de Lei;
- IV - projetos de Decretos Legislativos;
- V - projetos de Resolução.

§ **Único.** São requisitos para apresentação de projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- VII - observância das disposições deste Regimento.

Seção II - Da proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 159 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 160 - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde

que:

I - apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 161 - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação, e será declarada aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica somente entrará em votação no plenário caso exista quorum de maioria qualificada presentes na respectiva sessão.

§ 2º. Não havendo quorum no momento da votação o projeto fica automaticamente retirado de pauta, e pautado para a sessão seguinte, independentemente de convocação, repetindo-se esse procedimento até que se ultime a votação.

§ 3º. Caso a proposta de emenda à LOM não obtenha a o quorum de votação necessária para sua aprovação, ainda que tenha sido aprovada pela maioria dos presentes, caberá ao Presidente da sessão declarar que o projeto não foi aprovado por não atingir o quorum necessário.

§ 4º. Se a proposta for rejeitada pelos presentes será assim declarada.

Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 162 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

§ Único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 163 - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais, neste caso excetuando-se os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo municipal.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - Não serão permitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que não seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 164 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ **Único**. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto o parecer contrário deverá ser aprovado pelo Plenário.

Art. 165 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 166 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito, aprovada em discussão única, por maioria simples e promulgada pelo presidente.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao prefeito e ou vereador;

II - cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito e vereador;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

IV - Outras previstas na Lei Orgânica, em Lei ou neste

Regimento.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Seção V - Dos Projetos de Resolução

Art. 167 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa sobre a qual a Câmara deva pronunciar-se para produzir efeitos internos, sem a sanção do prefeito, aprovada em

discussão única, por maioria simples e promulgada pelo presidente.

§ **único** - constitui matéria de projeto de Resolução:

- I - destituição de membros da Mesa Diretora ;
- II - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- III - demais atos de economia interna da Câmara.

Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 168 - O prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos pelos Vereadores é de 10 dias úteis, contados a partir da data de recebimento da cópia do projeto *por meio físico ou eletrônico*, findo esse prazo a proposição legislativa será encaminhada às comissões permanentes nos termos deste regimento.

Redação dada pela Resolução 112/2013

§ 1º. O prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos pelas Comissões Permanentes se encerra na mesma data em que se encerra o prazo para apresentação do respectivo parecer.

Parágrafo 2º. O Prefeito Municipal pode propor alteração de uma propositura de sua autoria até o prazo para apresentação de emenda previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Após iniciada a primeira discussão o Prefeito Municipal não poderá propor qualquer alteração nos seus projetos.

Redação dada pela Resolução 116/2013

Redação anterior

Art. 169 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original,

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º - Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 6.º - O parecer que encampar um substitutivo quando aprovado aprovará o texto substitutivo, que será lido e votado no lugar do texto original, caso rejeitado, o parecer fica rejeitado e o texto original será lido e votado.

Art. 170 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas, após o parecer serão:

a) englobadas pelo parecer, e estarão automaticamente aprovadas com a aprovação do respectivo parecer, caso o parecer seja rejeitado as emendas estarão rejeitadas;

b) serão votadas se receberem condição de tramitação sendo discutidas e votadas pelo Plenário e, se aprovadas serão encaixadas no lugar do texto original respectivo; e ou,

c) rejeitadas se tiverem negativa de tramitação por vício de legalidade ou inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente à CAJ tal análise.

Art. 171 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 172 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e, nos projetos de competência da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 173. Somente serão aceitas emendas após a 1ª Discussão quando subscritas por no mínimo 1/3 dos Vereadores.

§ Único - Face à matéria constante da emenda apresentada, caberá ao Presidente da Câmara definir quais comissões que devam exarar parecer sobre a emenda, sendo que em qualquer caso caberá a CAJ dar último parecer verbal sobre a legalidade e constitucionalidade.

Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 174 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões

Permanentes e Temporárias e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Temporárias:

- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;
- c) nos processos em que forem apontadas soluções e ou sugestões de problemas municipais.

II - das Comissões Permanentes:

- a) das proposições em tramitação.

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do prefeito.

§ 1º- Os pareceres das Comissões Temporárias serão discutidos e votados no Expediente dos Vereadores.

§ 2º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão votados durante a ordem do dia, no momento em que se iniciar a primeira discussão do respectivo projeto;

§ 3º- O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será discutido e votado nos termos deste regimento interno .

Capítulo V - Dos Requerimentos

Art. 175 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ **Único** . Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

- I** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II** - constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 176 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
- V** - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;
- VI** - a palavra, para declaração de voto.
- VII** - verificação nominal de votação;
- VIII** - verificação de presença.
- IX**- dispensa de leitura de determinada proposição legislativa ou leitura

feita de forma diferente deste regimento interno;

§ Único - Poderá o Presidente a seu critério, abdicar de sua competência, e consultar o Plenário sobre questão de sua competência.

Art. 177 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos regimentais;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.
- IX - Pedido de Urgência Especial.

Art. 178 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão de matéria
- VII - Reabertura de discussão;
- VIII - Destaque de matéria para votação;
- IX - Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - Prorrogação do prazo de suspensão da sessão.
- XI - vista de processos;
- XII - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

Art. 179. Serão decididos pelo Plenário e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

- I - convocação de sessão secreta;
- II - convocação de sessão solene;
- III - constituição de precedentes;
- IV - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à Administração Municipal;
- V - convocação de secretário municipal;
- VI - licença de vereador;
- VII - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único. *Os requerimentos previstos nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo deverão ser protocolados até o horário limite do protocolo geral da Câmara, no dia da Sessão Ordinária, para serem lidos durante o expediente da Mesa Diretora pelo 1º Secretário, ou pelo seu Autor, e votados pelo Plenário.*

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação dada pela Resolução nº 082/07

Redação dada pela Resolução nº 070/05

Redação Anterior

Art. 180. Será decidido pelo Presidente e formulados por escrito requerimento que solicite prorrogação de prazo para a Comissão Temporária concluir seus trabalhos.

Art. 181 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar prazo para atendimento das solicitações aprovadas em plenário.

Art. 182 - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo VI - Das Indicações

Art. 183 - Indicação é o trabalho parlamentar escrito, em que o vereador sugere medida de interesse público à autoridade competente, aprovado pelo Plenário pelo quorum de maioria simples.

§ 1º. O encaminhamento da indicação será feito mediante ofício.

§ 2.º. O ofício que encaminhar a indicação aprovada em Plenário será assinado pelo Presidente da Câmara ou por quem receba a delegação para o exercício dessa competência nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. A indicação somente será apresentada em sessão ordinária, com exceção a terceira sessão ordinária de cada mês, quando somente serão apresentadas mediante autorização do Presidente da Câmara.

Redação dada pela Resolução 122/2016

Redação anterior

Capítulo VII - Das Moções

Art. 184 - Moção é a manifestação oficial da Câmara sobre determinado assunto, nas mais variadas esferas da vida pública e comum.

§ 1º - As moções podem ser endereçadas à pessoas físicas e ou jurídicas, sendo que neste último caso, deverá mencionar a quem deverá ser encaminhada a moção.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da Mesa, pelo 1º Secretário ou pelo autor da propositura.

§ 3º - As moções somente serão apresentadas na terceira sessão ordinária de cada mês.

§ 4º - Somente por decisão do Plenário poderão ser apresentadas moções em outra sessão ordinária."

Redação dada pela Resolução 122/2016

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Título VII - Do Processo Legislativo

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 185 - Toda proposição legislativa recebida será numerada e datada, sendo distribuída cópia aos Gabinetes dos Vereadores, momento a partir do qual se iniciará o prazo regimental para apresentação de emendas.

Art. 186 - Será observado no que tange às proposições legislativas os prazos previstos neste Regimento, observando-se:

I - distribuição de cópia aos Vereadores, por meio reprográfico ou eletrônico, iniciando contagem de prazos a partir do último protocolo da distribuição feita por meio reprográfico ou a partir da afixação de comunicado no quadro de avisos informando quanto à distribuição por meio eletrônico enviado ao email institucional dos vereadores.

II - prazo para apresentação de emendas;

III - prazo para manifestação da(s) comissões permanentes;

IV - prazo para emissão de parecer preliminar ou final;

V - prazo para emissão de eventual parecer contrário.

VI - prazo para pautaçaõ das proposições legislativas.

§ 1º. Feita a distribuição, e existindo proposição legislativa em trâmite que trate de matéria similar, análoga ou conexa, a proposta será apensada àquela já existente, cabendo à Comissão de Análise Jurídica ao exarar parecer, manifestar-se acerca do processo como um todo, inclusive definindo redação final da proposta, tendo em vista o(s) projeto(s) de Lei(s) apensados, e também a sua Autoria.

§ 2º- Nos casos de proposição legislativa que altere norma jurídica municipal, será anexada ao projeto e cópia também distribuída aos Gabinetes dos Vereadores, do texto original que se visa substituir.

§ 3º - Após a emissão do último parecer final, inclusive eventualmente o parecer contrário, o processo será encaminhado à Presidência que terá o prazo de até cinco sessões ordinárias para pautaçaõ da matéria.

§ 4.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Redação dada pela Resolução 112/2013
Redação anterior

Art. 187 - No que tange às Comissões Permanentes, observar-se-á o disposto neste regimento interno.

Art. 188 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto emitindo-se um só parecer para ambas as comissões.

§ **Único** - Também no caso de parecer em conjunto poderão ser apresentados parecer(es) contrário(s).

Seção I - Dos Debates e das Deliberações

Subseção I - Da Prejudicabilidade

Art. 189 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II - Do Destaque

Art. 190 - Destaque é o ato de separar do texto ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ **Único** - O pedido de destaque deve ser requerido pelo vereador e aprovado pelo Plenário e implicará na preferência da discussão e da votação da emenda destacada sobre as demais apresentadas.

Subseção III - Da Preferência

Art. 191 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma

proposição legislativa sobre outra, constante da ordem do dia, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Aprovado o requerimento o Presidente avocará a proposição legislativa respectiva e iniciará sua discussão e votação.

Subseção IV - Do Pedido de Vista

Art. 192 - O vereador poderá requerer vista de qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária e não tenha sido objeto de adiamento deferido pelo Plenário, cabendo a decisão sobre o pedido de vista ao Presidente, que se deferir o pedido retirará o projeto de pauta, determinando o encaminhamento do mesmo ao vereador solicitante, sob carga, na própria sessão, dando ciência do prazo para vistas.

§ Único - O prazo de vista será por três dias úteis, sendo que nos casos de projetos com mais de dez artigos o prazo será fixado pelo Presidente.

Subseção V - Do Adiamento

Art. 193 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação, que nunca poderá ser superior a três sessões, de qualquer proposição legislativa estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciada discussão do projeto.

§ 1º - Ocorrendo pedido de adiamento, sendo esse aprovado pelo Plenário, fica vedada a concessão de novas vistas do respectivo projeto.

§ 2º - O projeto será pautado automaticamente após decorrido o prazo do adiamento, sendo que o projeto somente poderá ser pautado antes do final do prazo de adiamento mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção II - Das Discussões

Art. 194- Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica, visando alterar, modificar, suprimir, acrescer seus artigos;

II - com intervalo de sete dias entre eles, os projetos de Lei Complementar e de codificação bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daqueles;

III - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daqueles;

IV - Plano Diretor, observando-se as regras especiais previstas em Lei Orgânica bem como propostas de alteração, modificação ou adição.

V - os projetos de lei ordinária bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daquelas.

§ 2º- Terão discussão e votação únicas projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

Art. 195- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 196 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 197 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á a seu critério, visando organizar o andamento da sessão.

Subseção I - Dos Apartes

Art. 198 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Formulado o pedido de aparte, caberá ao Presidente organizar o andamento da sessão.

§ 4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

Subseção II - Dos Prazos das Discussões

Art. 199 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - 20 minutos com apartes:
 - a) vetos;
 - b) projetos.

II - 15 minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito,

do vice-prefeito e de vereadores.

§ 1º- Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o Membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III - Do encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 200 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 201 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se aprovado por dois terços dos vereadores.

Seção III - Das Votações

Subseção I - Das Disposições Preliminares

Art. 202 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, de matérias com quorum de aprovação de maioria absoluta ou qualificada somente poderão ser efetuadas com a presença de maioria necessária para aprovação do projeto em plenário.

§ 3º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que o projeto será retirado de pauta e a sessão será encerrada.

§ 4º- Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 203 - O vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar, sendo essa última forma obrigatória quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Art. 204 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável do quorum respectivo em ambas as votações.

Subseção II - Do Encaminhamento da Votação

Art. 205 - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, através dos líderes das bancadas, se houver, pelo prazo de cinco minutos, por liderança, o mesmo prazo será dado, se requerido, ao Líder do Prefeito na Câmara.

§1º. Para exercício de tal direito, deverão os partidos políticos com mais de um vereador com assento na Câmara Municipal de Bertoga, registrar na secretaria da Câmara, a composição da bancada e qual o vereador que exerce o papel de líder em plenário.

§ 2º. O Prefeito do Município por ofício informará qual o Vereador que exercerá o papel de líder do Prefeito na Câmara.

§ 3º. A cada comunicação de liderança ou de alteração desta, o Presidente dará ciência ao Plenário.

Subseção III - Dos Processos de Votação

Art. 206 - Os processos de votação podem ser:

- I - simbólicos;
- II - nominais;
- III - secretos

§ 1º- No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, ou vice versa, sempre a seu critério, procedendo em seguida à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, contrários e abstenções, respondendo os vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§ 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente a votação nominal para:

I- votação do parecer preliminar do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município;

II- licença do Prefeito e Vereador;

III- proposições em que tenha sido aprovada pelo Plenário, por maioria qualificada, a votação nominal;

IV- nos casos previstos em lei ou neste Regimento Interno;

V- eleição da Mesa;

VI- decisão sobre a perda temporária de mandato, nos termos deste Regimento; e,

VII- vetos.

Redação dada pela Resolução nº 078/06
Redação Anterior

§ 4º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º- O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º. Na votação de concessão de título de cidadania, honorífico, de honraria ou qualquer homenagem, será feita a votação nominal secreta, observando-se o disposto no parágrafo seguinte.

Redação dada pela Resolução nº 078/06
Redação Anterior

§ 8º- A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, observando-se o seguinte:

I - verificação do presidente da existência de quorum específico para a votação;

II - chamada dos vereadores da forma como solicitada pelo Presidente, a fim retirarem a cédula de votação, que deverá estar rubricada pelo Presidente, primeiro e segundo secretários;

III - votação com caneta na cédula e colocação da mesma na urna.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente ou por quem por ele determinado, que determinará a sua contagem;

V - Proclamação do resultado pelo presidente.

§ 9º. Nas votações simbólicas e nominais os partidos que forem representados na Câmara Municipal por mais de um Vereador poderão votar por Bancada, sendo computados os votos de todos os Vereadores presentes que a compõem para fins de contagem de votos.

§ 10. Para a validade do voto de 'bancada' os partidos deverão protocolar na Câmara, documento subscrito por todos os Vereadores que compõem o bloco, indicando o respectivo líder que terá direito a dar voto pelos vereadores da respectiva bancada.

Redação dada pela Resolução nº 070/05

Art. 207 - Qualquer Vereador poderá pedir na votação simbólica que seja identificado os vereadores com seus respectivos votos.

Subseção IV - Do Adiamento da Votação

Art. 208 - O adiamento de qualquer votação só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V - Da Verificação da Votação

Art. 209 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação, admitida somente uma vez.

Subseção VI - Da Declaração de Voto

Art. 210 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Capítulo III - Da Redação Final

Art. 211 - Nos casos de aprovação das proposições legislativas, ultimada a fase da primeira e segunda votação, em qualquer caso delas, havendo substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, a proposição legislativa será dada redação final pela Secretaria da

Câmara, que tendo dúvida no texto consultará a CAJ que esclarecerá a questão.

§ **Único** - A secretaria da Câmara terá o prazo de dez dias úteis para elaborar o autógrafo e colher suas assinaturas.

Capítulo IV - Da Sanção

Art. 212. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafo, este será enviado ao Executivo Municipal, no prazo de cinco dias, para sanção.

§ 1º- Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio, com numeração seqüencial, zeradas a cada ano, com cópias arquivadas no respectivo projeto, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro do prazo previsto em LOM.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Capítulo V - Do Veto

Art. 213 - Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo legal deverá comunicar ao Presidente da Câmara sua decisão, devidamente fundamentada.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º- Recebido o veto pelo presidente da Câmara, cópia será encaminhada *por meio físico ou eletrônico* ao gabinete de cada vereador, no prazo de dois dias úteis, e após será encaminhada à CAJ, única a emitir parecer sobre vetos.

§ 3º. O parecer da CAJ analisará a observância dos requisitos legais para apresentação do veto, não se manifestando quanto ao mérito deste.

§ 4º. A CAJ emitirá parecer sobre o veto em até 10 dias úteis.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação anterior dos § 3º e 4º

§ 5º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º- O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º- O veto só poderá ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Redação dada pela Resolução 086/07
Redação anterior

§ 8º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 11- O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação

Art. 214. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, uma vez aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As emendas à Lei Orgânica, após sua aprovação, serão promulgadas pela Mesa da Câmara.

Redação dada pela Resolução nº 082/07
Redação Anterior

Art. 215 - Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente pelo Prefeito Municipal;
II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 216 - Na promulgação de Leis, emendas à LOM, resoluções e Decretos Legislativos pelo presidente da Câmara utilizará expressões padrão tornando claro e inequívoco o ocorrido, com todas as suas características e peculiaridades.

Art. 217 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total ou parcial, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ **Único -** Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Capítulo VII - Da Tramitação Legislativa Especial

Seção I - Dos Códigos

Art. 218 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 219 - Não tramitarão simultaneamente mais de dois projetos de codificação.

§ Único - Exclui-se da regra do 'caput' projeto de alteração parcial de código municipal vigente.

Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 220 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - O Plano Plurianual;
- II** - As Diretrizes Orçamentárias;
- III** - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º- A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º- O projeto de lei do Plano Plurianual e o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, serão encaminhado pelo Poder Executivo e votado pelo Poder Legislativo, nos prazos da Lei Orgânica do Município.

§ 5º- Revogado pela Resolução 077/06

Art. 221. Recebidos os projetos citados no artigo 220, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Entrega de cópias aos vereadores por meio físico ou eletrônico.

b) Envio do projeto à CAJ e COF para emissão de parecer em conjunto, que poderão solicitar diligências e ou audiências, nos termos deste regimento, a contar da data do recebimento do projeto, concomitante com a abertura de prazo de dez dias corridos para apresentação de emendas, contados da data do último recebimento de cópia.

c) Decorrido o prazo de emendas e realizadas as diligências e ou audiências as Comissões darão tramitação aos projetos podendo englobar emendas apresentadas e ou apresentar novas emendas ou substitutivo no parecer final sobre a matéria.

d) O parecer apresentado observará, no que couber, aos mesmos procedimentos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º. Os projetos citados no caput serão discutidos e votados por duas vezes, com "quorum" de maioria simples, para aprovação.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º. A Câmara funcionará, se necessário, no seu período de recesso, para que em sessões extraordinárias, possa discutir e votar definitivamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 5º. O projeto de lei que propor alteração do PPA, da LDO e da LOA será analisado nos mesmos termos deste artigo.

Redação dada pela Resolução 112/2012

Redação dada pela Resolução 077/06

Redação anterior

Art. 222 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 223 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Título VIII - Da Participação Popular

Capítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 224 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, observando-se:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, regulamentada mediante Ato;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto, desde que requerido tal procedimento no ato da apresentação da proposta legislativa, informando-se para tanto o nome daquele que irá realizar a defesa com sua qualificação completa e endereço atualizado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à CAJ escoimá-lo dos vícios formais para regular tramitação.

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação Anterior

Capítulo II - Das Audiências Públicas

Art. 225. A realização de audiência pública poderá ser solicitada por um grupo mínimo de três vereadores, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão Permanente ou Temporária, e observará as seguintes disposições:

I - A composição da Mesa dos trabalhos será do Presidente da respectiva audiência pública, de representante do Poder Executivo Municipal e por outras autoridades presentes, sendo que nesse caso o Presidente da Audiência elegerá quais as autoridades que irão compô-la;

II - Explanação feita pelo Presidente da audiência pública, num prazo não superior a 15 minutos, dos motivos, razões e objetivos da audiência pública;

III - Explanação sobre o tema da audiência pública feita por até 03 técnicos convidados;

IV - Autorização para a elaboração de perguntas da platéia, por escrito e pertinentes ao tema, que deverão ser respondidas pelos técnicos e ou componentes da mesa;

V - O poder de polícia interna dos trabalhos caberá ao Presidente da audiência pública, que poderá caso algum expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

VI - Duração da audiência pública de no máximo 03 horas podendo ser prorrogado o prazo, uma única vez, por mais 01 hora, a critério do Presidente da audiência pública

§ 1º. A solicitação deverá ser aprovada pelo Plenário, por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar todas as providências necessárias para a realização da audiência pública.

§ 2º. A solicitação deverá informar necessariamente o assunto sobre a qual versará, bem como quem deverá presidir a respectiva audiência pública.

3º. A solicitação poderá pedir outras medidas administrativas.

§ 4º. As audiências públicas serão gravadas e cópias arquivadas.

§ 5º. Caberá ao Presidente da Câmara designar data e horário para realização da audiência pública, sempre de segunda à sexta feira no horário entre as 10:00 e 22:00 horas, ou acompanhar os horários indicados no requerimento de sua constituição, sendo que para audiências públicas fora deste horário e ou fora da sede da Câmara será necessário referendo do plenário.

§ 6.º A Secretaria Geral da Câmara providenciará, tão logo receba a comunicação de realização de audiência pública por parte do Presidente da Câmara, publicação de ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, no Boletim Oficial do Município e ou em outros órgãos de imprensa.

Redação dada pela Resolução 112/2013
Redação anterior

Capítulo III - Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 226 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e a elas será dado o encaminhamento previsto neste Regimento Interno.

§ 1.º - Será observada a competência prevista neste regimento para a decisão sobre cada tipo de assunto.

§ 2.º - O Requerente será informado da decisão e ou medida tomada sobre o assunto apresentado.

Capítulo IV - Do Plebiscito e do Referendo

Art. 227 - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ **Único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 228 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 90 dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a Lei Federal.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Título IX - Do Julgamento das Contas Municipais

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 229. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, serão adotados de início os seguintes procedimentos:

a) Distribuição de cópia do acórdão, por meio físico ou eletrônico, a todos os Vereadores que poderão, se assim desejarem, solicitar cópia de todo ou partes dos processos e anexos.

b) Visando à ampla defesa e ao contraditório será enviada ao responsável pelas contas em análise, Prefeito ou ex-Prefeito, cópia de todo o processo encaminhado pelo TCESP e aberto prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa e argumentações que entenderem pertinentes.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 230 - Após a providência acima , o processo será enviado exclusivamente à CAJ, que no prazo regimental, apresentará parecer que sucintamente narrará todo o ocorrido no processo, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ Único. A emissão de parecer da CAJ e COF, em conjunto, quanto ao parecer prévio do TCESP sobre as contas municipais observará, no que couber, aos mesmos procedimentos previstos neste Regimento Interno.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 231 - O parecer será lido e votado pelo Plenário, sendo que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente poderá ser alterada por decisão da maioria qualificada dos Vereadores.

§ Único - No caso de rejeição das contas, havendo necessidade de apuração de irregularidades, o parecer poderá propor a criação de uma comissão temporária para tal fim.

Capítulo II - Da Competência

Art. 232 - Compete à Comissão:

I - sistematizar todas as irregularidades apontadas;

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de dez dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de ofertar as soluções necessárias para a regularização da questão e outras providências previstas neste Regimento.

§ Único - A Comissão Especial não poderá imputar neste mesmo processo, novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

Capítulo III - Da Composição e Procedimento

Art. 233 - A Comissão será constituída de três membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

§1º- Na constituição da Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara e será feita mediante sorteio, sendo que o sorteio de um vereador de um partido excluirá os demais, enquanto existirem outros partidos políticos com representantes na Câmara Municipal.

§ 2º- Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições deste regimento interno.

Art. 234 - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 232, a Comissão remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão.

§ 1º- Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º- Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a dez dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 235 - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão , no prazo de dez dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Art. 236 - Se a Comissão considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 237 - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão elaborará relatório final no prazo de dez dias.

Art. 238 - São requisitos essenciais do relatório final:

I - identificação das autoridades cujas contas encontram-se em julgamento;

II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III - registro de todas as alegações da defesa;

IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas, ou também dos motivos que levaram as autoridades à cometer tal ação;

V - medidas que devam ser tomadas para solução dos problemas.

Art. 239 - Elaborado o relatório final, será este apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, sendo lido e votado pelo Plenário, que deverá aprová-lo por maioria qualificada dos Vereadores, para que as medidas aprovadas para solução dos problemas sejam efetivadas.

§ Único - Durante a discussão do relatório, poderão ser incluídas sugestões novas para a solução das questões.

Art. 240. A CAJ e a COF, terão o prazo de 150 dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, nesta Casa, para o encerramento dos seus trabalhos e encaminhamento ao Presidente da Câmara para a definição da pauta de sua discussão que deverá ocorrer em até 30 dias, assim encerrando o prazo máximo de 180 dias para concluir o julgamento das contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I - Comunicação, pessoal ou por publicação na imprensa oficial, ao responsável titular das contas informando o dia da sessão na qual serão julgadas as contas municipais;

II - O Parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

III - Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será emitido e publicado o competente decreto legislativo sobre o resultado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IV - As contas do município deverão ficar anualmente, após a decisão da Câmara durante 60 dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

V - No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação dada pela Resolução nº 077/06

Redação Anterior

Título X - Dos Serviços Administrativos

Capítulo I - Dos Serviços Administrativos

Art. 241 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Geral, que poderá ser dividida em departamentos, conforme regulamentação através de Ato da Mesa.

§ Único - Todos os serviços serão dirigidos e disciplinados pela Presidência

da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários, quando necessário.

Art. 242 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Geral serão criados, modificados ou extintos através de Ato da Mesa.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de lei e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Portaria, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 243 - A correspondência oficial da Câmara será listada, catalogada e distribuída da forma prevista em Ordem de Serviço assinada pelo Presidente da Câmara.

Art. 244 - Os processos serão organizados pela Secretaria Geral.

Art. 245 - A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões do Poder Legislativo.

§ Único - Se outro prazo não for marcado pelo judiciário, ministério público e ou pelo tribunal de contas, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 246 - A Secretaria Geral terá todos os livros e fichas necessários aos seus registros escritos e serviços e, em especial, os de:

I - termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II - termo de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - registro de Leis, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa e da Presidência e portarias;

V - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VI - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

VII - termo de compromisso e posse de funcionários;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis;

XI - protocolo de cada Comissão Permanente;

XII - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre e apresentação dos trabalhos;

XIII - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo responsável pelo serviço, cabendo ao Secretário Geral a verificação constante de sua regularidade.

§ 2º- Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Geral poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§ 3º - Ato da Mesa definirá a responsabilidade de cada servidor pelos serviços individualizados do Poder Legislativo.

Capítulo III - Da competência do Secretário Geral

Art. 247 - A Secretaria Geral exercerá as seguintes atribuições e competências, além de outras previstas neste regimento interno, na LOM, nas leis municipais, as seguintes:

I - Autenticar cópias de documentos internos com origem na Câmara Municipal ou informar sobre a veracidade de documento recebido pela Câmara Municipal;

II - Abonar período de ausência do servidor no expediente e autorizar a reposição de horas não trabalhadas pelo servidor em datas e serviços a serem designados, ou compensar a ausência com eventuais horas extraordinárias feitas pelo servidor e não pagas;

III - Designar funcionários para realizar serviços especiais que não estejam incluídos dentro das atribuições e competências do cargo;

IV - Zelar pelo andamento dos trabalhos legislativos bem como a observância do cumprimento deste Regimento Interno.

Título XI - Dos Vereadores

Capítulo I - Da Posse

Art. 248 - Os vereadores são agentes políticos eleitos e diplomados nos termos da legislação pertinente.

§ **Único** - A posse dos vereadores obedecerá o disposto neste regimento interno.

Capítulo II - Das Atribuições do Vereador

Art. 249 - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar das Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
VII - participar de audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I - Do Uso da Palavra

Art. 250 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar a palavra:

- Expediente;
- I - para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;
 - II - para discutir matéria em debate;
 - III - para apartear;
 - IV - para declarar voto;
 - V - para apresentar ou reiterar Requerimento;
 - VI - para levantar questão de ordem.

Art. 251 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará sentado ou em pé a seu critério;
- II - o orador falará da sua mesa de trabalho ou se autorizado pelo Presidente falará da Tribuna;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a parar de falar;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do vereador em falar e perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "Vereador";
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";
- XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 252 - O tempo genérico de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado, desde que outro tempo não lhe tenha sido determinado em norma especial prevista neste Regimento Interno:

I - 5 minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 15 minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de indicações;
- c) discussão de moções;
- d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- f) uso da Tribuna para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.

III - 10 minutos:

- a) Explicação pessoal;
- b) Exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas ou de blocos partidários.

IV - 5 minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - 01 minuto para apartear.

§ Único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado genericamente por um dos membros da Mesa, salvo determinação especial em contrário, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III - Da Questão de Ordem

Art. 253 - Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º- O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º- Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, quando omissa ou dúbia o Regimento, podendo transferir a decisão sobre a questão ao plenário .

§ 3º- Cabe ao vereador recurso da decisão do presidente, apenas para fins de jurisprudência, que será encaminhada por escrito à CAJ , cujo parecer, que terá a solução para o caso ocorrido, será lido e votado pelo plenário, que decidirá sobre a questão por maioria simples.

§ 4.º - Tratando-se de procedimento novo a ser adotado, a forma da questão de ordem aprovada em plenário transformar-se-á em jurisprudência registrada e numerada, que deverá ser seguida em casos análogos.

Capítulo III - Dos Deveres dos Vereadores

Art. 254 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente, na LOM e neste regimento interno, os seguintes:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender interesse público;

III - obedecer às normas regimentais;

IV - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio interesse manifesto na deliberação , sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XI - observar o disposto no artigo 265 (licenças) deste Regimento;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da

posse e no término do mandato.

XIII - vistoriar diariamente sua caixa postal eletrônica fornecida pelo Legislativo Bertioquense, para conhecimento das proposições distribuídas bem como outros eventuais comunicados oficiais, vez que os prazos regimentais se iniciam no primeiro dia útil seguinte à afixação de aviso no quadro de editais informando quanto ao envio da correspondência eletrônica.

Redação dada pela Resolução 112/2013 que criou o inc. XIII

Art. 255 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 256 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário,
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços de seus membros;
- VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

§ **Único** - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 257 - O vereador não poderá, além das condutas vedadas em legislação federal, norma municipal, na LOM e na Constituição Federal, promover os seguintes atos:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 258 - Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as normas previstas em Lei Orgânica, observando-se:

I - havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.

II - não havendo compatibilidade de horários, e não sendo servidor público municipal deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo que deverá observar o disposto no estatuto do servidor público que reja a sua categoria, no que tange às suas questões funcionais;

III - não havendo compatibilidade de horários, e sendo servidor público municipal:

a) deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre o subsídio ou sua remuneração e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

b) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, devendo contribuir para o BERTPREV.

§ **Único** - Haverá compatibilidade de horário quando o horário das sessões ordinárias não coincidir com o horário de trabalho do vereador.

Capítulo V - Dos Direitos do Vereador

Art. 259 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na Circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção I - Do Subsídio

Art. 260. Os vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado pela Câmara Municipal de Bertoga, em moeda corrente, aprovada em legislação própria até o mês de junho do último ano de mandato da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 261. O subsídio dos vereadores será atualizado na mesma data e nos mesmos índices que forem concedidos aos servidores públicos municipais, no curso da legislatura, toda vez que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, observado o limite teto previsto.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

Art. 262 - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 263 - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

§ Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Seção II - Das Faltas e Licenças

Art. 264 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias plenárias, salvo motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

Art. 265 - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II** - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;
- IV** - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- V** - em virtude de investidura na função de secretário municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito ou diretor municipal.
- VI** - para ocupar cargo de presidente de autarquia municipal, dirigente de organização social - OS ou organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, que preste serviços no Município, pelo prazo previsto em LOM.

§ 1º- Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I,II, e IV deste artigo.

§ 2º. Revogado pela Resolução 112/2013

§ 3º- O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º- No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Redação dada pela Resolução 112/2013
Redação anterior

Art. 266 - Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ **Único** - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento , atendidas às disposições desta Seção.

Art. 267 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

§ **único** - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI - Da Substituição

Art. 268. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte, renúncia, suspensão do mandato, investidura em função prevista no inciso V do artigo 265, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

§ 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º- Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Redação dada pela Resolução 112/2013
Redação anterior

Capítulo VII - Da Extinção do Mandato

Art. 269 - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

IV - quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

§ Único - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 270 - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º- A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º- Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º- O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º- Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 271 - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ Único - A renúncia torna-se irrevogável a partir de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

Art. 272 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto em LOM, o presidente comunicará-lhe este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência do vereador a falta injustificada.

Art. 273 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II - findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato

Art. 274 - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 275 - São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - Outros previstos como tal pela LOM, CF e Legislação Federal.

Art. 276 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 277 - A denúncia, após o cumprimento do disposto no inciso IV, do artigo 306, será decidida pelo Plenário, observando-se:

a) O recebimento da(s) denúncia(s) que for(em) formuladas contra um vereador será feito pelos demais Vereadores, ficando o Vereador acusado impedido de votar;

b) O recebimento da(s) denúncia(s) que for(em) formuladas contra mais de um vereador, na mesma peça acusatória será feito separadamente, lendo-se a íntegra do texto da peça, e no momento da votação para sua aceitação ou não, essa será feita de maneira individual e separada, Vereador por Vereador citado, sendo que no momento em que cada votação individual ocorrer, apenas o Vereador a que se refere a votação ficará impedido de votar, ficando os demais em condição de votar no que se refere à decisão sobre a denúncia feita contra o Vereador que está impedido de votar.

Redação dada pela Resolução nº 073/05
Redação Anterior

Art. 278. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

§ **Único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Redação dada pela Resolução nº 082/07
Redação Anterior

Art. 279 - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

§ **Único** - Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

Capítulo IX - Do Suplente de Vereador

Art. 280 - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 281 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 282 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º- Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º- Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada por escrito.

§ 3º- A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

Capítulo X - Do Decoro Parlamentar

Art. 288 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º- É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso de prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 289 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º- A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º- A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 290 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ **Único** - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 291 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 292 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste regimento.

Título XII - Do Prefeito e do Vice -Prefeito

Capítulo I - Da Posse

Art. 293 - A posse do prefeito e do vice-prefeito obedecerá o disposto neste regimento.

Capítulo II - Do Subsídio

Art. 294 - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal juntamente com o subsídio dos Vereadores, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

Art. 295 - Caberá à Mesa propor projeto de lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte.

Art. 296 - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

§ Único - O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 297 - O subsídio do vice-prefeito corresponderá a 50% cinquenta por cento do valor fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 298 - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

Capítulo III - Da Licença

Art. 299 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara Municipal nos termos e prazos previstos em Lei Orgânica.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

Art. 300 - A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara . mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ **Único** - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 301 - O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o presidente pautará o pedido para ser lido e votado na primeira sessão, sendo que em caso de recesso convocará, em 24 horas a Câmara para trabalhar e designará data e horário para realizar sessão para votação do pedido de licença.

II - o pedido concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

III- o pedido concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo dada publicidade da decisão no BOM.

Capítulo IV - Da Extinção do Mandato

Art. 302 - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º- Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato , quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do

mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 303 - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Capítulo V - Da Cassação do Mandato

Art. 304 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados.

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 305 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da LOM;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem justo motivo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

X - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

§ **Único** - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações

político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 306 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I- A denúncia escrita dirigida ao Presidente da Câmara subscrita com firma reconhecida, que poderá ser apresentada por qualquer cidadão, deverá narrar com clareza a exposição do fato determinado e ou ato ilegal lesivo ao erário ocorrido dentro da administração pública municipal, que gerou a infração denunciada que deverá estar devidamente capitulada dentre aquelas previstas como infração político administrativa, indicando as provas existentes bem como nomeando os envolvidos, e deverá estar acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade e título de eleitor do Denunciante;
- b) comprovante de residência;
- c) cópia das provas que o Denunciante possui, ou na sua inexistência a relação das provas existentes e onde poderão ser encontradas;
- d) nome e qualificação completa de testemunhas se houverem; e,
- e) declaração de responsabilidade do Denunciante, de estar ciente das conseqüências legais em razão de falsa imputação.

Redação dada pela Resolução nº 082/07

Redação Anterior

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;

IV - De posse da denúncia o Presidente da Câmara cientificará o denunciado da(s) acusação(ões) que lhe é(são) imputada(s) concedendo prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente da Câmara, para apresentação de defesa prévia de interesse do denunciado, sendo que após a apresentação de defesa prévia, ou após expirar o prazo dado para aquela, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará a leitura da peça acusatória e de defesa prévia, se houver, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária seguinte ao evento, desde que o protocolo da defesa prévia seja feito com antecedência mínima de 48 horas da próxima Sessão, para possibilitar a sua inclusão na Ordem do Dia, para que o Plenário possa deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia.

Redação dada pela Resolução nº 082/07

Redação dada pela Resolução nº 070/05

Redação Anterior

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado. ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão de

juízo;

X - Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de no mínimo dois terços dos Vereadores da Câmara, serão lidas as peças indicadas pela Defesa do acusado e pela Comissão Processante, lavrada em termo próprio, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão se manifestar pelo prazo de até 15 minutos cada um, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral.

Redação dada pela Resolução 112/2013

Redação anterior

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII- havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, ouvida a Mesa Diretora, antes do disposto no inciso IV deste artigo, analisará a denúncia para verificar se estão presentes os requisitos previstos no inciso I deste artigo, podendo determinar ao Denunciante que adite a peça apresentada ou entregue documento faltante, arbitrando prazo não superior a 15 dias para a realização das providências, sob pena de arquivamento da denúncia.

Redação dada pela Resolução nº 082/07

Art. 307 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Título XIII - Do Regimento Interno

Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art. 308 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente podendo o Presidente consultar o plenário sobre a questão.

Art. 309 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido.

Art. 310- O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ **Único**. A apreciação de projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Título XIV - Disposições finais

Art. 311 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ **1º**- Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ **2º**- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ **3º**- Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 312. No prazo de 180 dias a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara iniciará o debate de resolução, cujo projeto será de iniciativa da Mesa, que tratará do Código de Decoro Parlamentar.

Art. 313 - Fica autorizada a correção ortográfica e semântica de eventuais erros deste Regimento Interno, sendo vedada a mudança de significado da norma corrigida.

Art. 314 - A Câmara Municipal de Bertioga terá processo administrativo individual para cada requerimento aprovado em Plenário, onde ocorrerá a tramitação do mesmo, sendo vedada a solicitação de qualquer pedido que não esteja inserido no requerimento aprovado em plenário.

Redação dada pela Resolução nº 077/06
Redação Anterior

§ **Único** - Também serão arquivadas cópias de quaisquer documentos protocolados a qualquer título sempre com o fim único de manutenção dos registros legais e históricos do Poder Legislativo.

Art. 315. Eventuais controvérsias existentes nesta Resolução serão dirimidas pelo Presidente da Câmara, que dará ciência aos Vereadores da questão e da respectiva solução, que passará a ser aplicada em todos os casos futuros.

Art. 316. Este Regimento entrará em vigor a partir de 01/01/2005.

Art. 317. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 023/94.

Bertioga, 28 de Dezembro de 2.004.

Luís Henrique Capellini

Presidente